



Parecer n.º 54 /2012

1. O pedido

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) recebeu um pedido de parecer sobre a proposta de Portaria que aprova as “*regras relativas à operacionalização e à forma de acesso ao SICO, à sua base de dados e ao certificado de óbito eletrónico, intervenientes no período experimental, bem como quanto às situações de impossibilidade de acesso SICO*”, ao abrigo do disposto no n.º4 do artigo 13º, no n.º2 do artigo 17º e na alínea c) do artigo 18º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, lei que institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Síntese do projeto de Portaria

No artigo 1º portaria em projeto estatui-se que o acesso ao SICO é feito através da Internet, mediante a atribuição de perfis de acesso (n.º 1), que permitem às entidades envolvidas no processo de certificação de óbitos e codificação das causas de morte interagir com o SICO em condições de segurança (n.º 2), criando o n.º 3 os seguintes perfis de acesso:

- Perfil de Médico, que permite emitir o certificado de óbito, o boletim de informação clínica, a guia de transporte e o relatório de autópsia clínica;
- Perfil de Médico do INML, que permite emitir o certificado de óbito, o boletim de informação clínica, a guia de transporte e o relatório da autópsia médico-legal e ainda pesquisar e consultar os boletins de informação clínica;
- Perfil de Ministério Público, a atribuir aos magistrados do MP e seus funcionários, perfil que permite a pesquisa e consulta de certificados de óbito e de boletins de informação clínica, a criação, alteração, atualização, pesquisa e consulta dos registos às decisões do MP, sobre a dispensa ou não da autópsia



médico-legal e a autorização de divulgação dessas decisões bem como da causa da morte resultante da autópsia;

- Perfil de Autoridade de Polícia, que permite a consulta de certificados de óbito, boletins de informação clínica, emissão de guia de transporte e do boletim de óbito;
- Perfil de Codificador, a atribuir aos trabalhadores da Direção-Geral de Saúde (DGS) responsáveis pela codificação das causas de morte, permitindo a consulta aos certificados de óbito. Boletins de informação clínica, relatórios de autópsia e a inserção e alteração da codificação das causas básicas, antecedentes e contribuintes de morte;
- Perfil de Coordenador, a atribuir aos trabalhadores da DGS responsáveis pela coordenação e acompanhamento do SICO e *“tratamento da base de dados, que permite a consulta de certificados de óbito, boletins de informação clínica e relatórios processuais de gestão e controlo do estado dos certificados de óbito, relatórios estatísticos e base de dados associada ao SICO”*;
- Perfil de Administrador, a atribuir à ACSS, IP e trabalhadores por ela designados, que permite a gestão da aplicação da aplicação informática, quer em termos de perfil de acesso, como de tabelas de referência e administração da base de dados;
- Perfil de Auditor do Ministério Público, que permite a consulta dos dados de auditoria relativos à intervenção do Ministério Público.

Cada utilizador, de acordo com o respetivo perfil de acesso, tem uma palavra passe (n.º 4).

O artigo 2º regula as situações de impossibilidade de acesso ao SICO.

O artigo 3º estatui que durante o período experimental os serviços do SNS, bem como as restantes entidades intervenientes no processo, acedem ao SICO nos termos previstos no presente projeto.



3. Apreciação

A CNPD emitiu os Pareceres n.ºs 65/2009 e 72/2011, sobre o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO).

Emitiu, também, sobre a matéria, a Autorização n.º 6494/2012, na qual estabeleceu as condições e limites de funcionamento do SICO.

No que respeita à disponibilização do SICO em rede aberta (Internet), não sendo do ponto de vista técnico a solução que oferece maior segurança, uma vez que as entidades envolvidas são de ministérios diferentes, admite-se a dificuldade de utilização de uma rede privada, designadamente a rede privada da saúde.

No entanto, atendendo à sensibilidade da informação em causa e aos riscos inerentes da utilização de rede aberta, deverá prever-se expressamente que o acesso ao SICO seja efetuado através de uma plataforma disponível na internet, recorrendo a uma ligação segura (*https*).

No que respeita ao Perfil de Médico, a alínea a) do n.º3, do artigo 1º regula apenas como privilégios deste perfil a possibilidade de emissão de Certificados de óbito, não acautelando as situações de retificação de certificados de óbito já emitidos.

O n.º 1 e 2 do artigo 15º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, regulam as situações de retificação de certificados de óbito, estatuidando que as eventuais correções a efetuar a certificados de óbito devem ser efetuadas pelo médico certificador ou, na impossibilidade deste, por outro médico.

Importa, por isso, que o Perfil de Médico tenha a possibilidade não só de emitir certificados de óbito, mas também de retificação destes certificados.

Do mesmo modo, no que ao perfil de médico do INML, previsto na alínea b, do n.º 3 do artigo 1º da portaria em projeto, respeita, por força do disposto no n.º 3 do artigo 15º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, deverá ser prevista a possibilidade deste perfil ter



como atributo a possibilidade de retificar os certificados de óbito, nos casos de autópsia médico-legais ou de perícia médico-legal a ela associada.

Considerando o princípio da necessidade, finalidade e da adequação dos dados (cf. artigo 5º, n.º1, alíneas b) e c) da LPD) e que o artigo 8º, n.º 5 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril limita o acesso ao SICO ao estritamente necessário à finalidade e ao cumprimento das competências das entidades intervenientes que justificam a atribuição de acesso, deverão ser expressamente previstos mecanismos que evitem o acesso para outros fins que não os que decorrem da lei.

Assim, no que respeita ao Perfil do Ministério Público, a atribuir a *“magistrados do Ministério Público (MP) e seus funcionários”*, que permite a pesquisa e consulta de certificados de óbito, uma vez que a intervenção dos magistrados e funcionários ocorre obrigatoriamente no âmbito da existência de processo impõe-se que a pesquisa e a consulta sejam fundamentadas com o n.º de processo em causa.

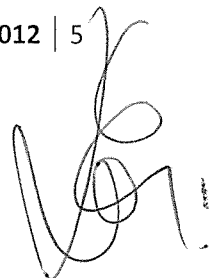
Em consequência, deve ser aditado que as pesquisas e consultas de certificados de óbito são associadas, no SICO, ao número do processo.

Pelo mesmo motivo, as consultas efetuadas com o Perfil de Autoridade de Polícia devem conter um campo de texto que justifique a sua necessidade.

Quanto às consultas a certificados de óbito, boletins de informação clínica e relatórios de autópsia permitidas pelo Perfil de Codificador, não sendo necessária à codificação das causas de morte a identificação do falecido, estas devem apenas apresentar informação anonimizada, sem os campos relativos ao nome, morada e filiação.

Consequentemente, deve ser acrescentado na alínea e) do n.º 3 do artigo 1º, que este perfil não acede a dados de identificação.

Finalmente, no que respeita ao Perfil de Coordenador, a atribuir a funcionários da DGS responsáveis pela coordenação e acompanhamento do SICO e tratamento da base de



dados, não pode deixar de se salientar que se suscitam dúvidas quanto ao uso da expressão “*tratamento de base de dados*”.

Uma vez que existe um Perfil de Administrador não se compreende a necessidade de o Perfil de Coordenador ter acesso direto à base de dados, nem se vislumbra qual o “tratamento” que lhe vai dar.

Impõe-se, por isso, a clarificação dos privilégios associados ao perfil de coordenador.

No que respeita à gestão dos utilizadores, a CNPD na Autorização do SICO¹, definiu como condições de segurança que “ *o acesso ao SICO deve ser feito através de mecanismos de autenticação pessoal e individualizada...*”.

O n.º 4 do artigo em análise, ao afirmar que “*Cada utilizador envolvido no processo acede ao SICO, de acordo com respetivo perfil de acesso, através de uma palavra-passe*”, parece dar corpo a essa medida de segurança, no sentido de a cada utilizador SICO corresponder uma conta individual.

Contudo, considera-se que a redação não está suficientemente clara, devendo, por isso, ser acrescentada que a palavra passe é individual.

Ainda no que se refere às palavras-passe, o n.º 5 do artigo 1º do projeto suscita apreensão.

Aquela norma determina que a atribuição da palavra-passe é efetuada pela DGS, acrescentando que a sua criação é da responsabilidade da Administração Central do Sistema de Saúde, IP, (ACSS), do Instituto da Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) e Direcção-Geral de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna (DGIE) em razão do perfil de acesso.

¹Pág. 23 da Autorização n.º 6494/2012, de 1 de agosto.



Não se alcança como pode a DGS atribuir palavras-passe cuja criação é da responsabilidade de outras entidades.

Fica-se com a dúvida se cada uma destas entidades criará palavras-passe, comunicando-as à DGS que fará a sua atribuição ou se se pretende afirmar que as entidades referidas criam as contas de utilizadores e a DGS atribui a palavra-passe de cada uma dessas contas.

Não se compreende este inusitado processo, mas não pode deixar de se afirmar que em qualquer um destes cenários seria necessário que em cada uma das entidades existisse pelo menos um utilizador com perfil de administrador, o que não está previsto.

Esta matéria deve ser clarificada, tendo em atenção que a DGS, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, é responsável pela adoção das medidas de segurança e que a política de autenticação é da sua responsabilidade, bem como a de gestão das contas dos utilizadores.

Finalmente, importa dizer que o artigo 3º do projeto determina que durante o período experimental os estabelecimentos do SNS, "*bem como as restantes entidades intervenientes no processo*", acedem ao SICO nos termos previstos no presente projeto, alargando o âmbito de entidades que durante o período experimental estão obrigadas a utilizar o sistema.

O n.º 2 do artigo 19 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, estatui que o período experimental de funcionamento do SICO decorre em estabelecimentos do SNS a definir por despacho do Governo responsável pela área da saúde, bem como no INML.

4. Conclusões

O projeto de Portaria em análise suscita, em síntese, as seguintes questões:

- a) Deverá acrescentar-se expressamente ao n.º 1 do artigo 1º que o acesso ao SICO é efetuado através de uma plataforma disponível na internet, recorrendo a uma ligação segura (*https*);
- b) O Perfil de Médico e o Perfil de Médico do INML deverão prever a possibilidade de retificação dos certificados, nos termos previstos no artigo 15º da Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril;
- c) Ao Perfil do Ministério Público, deve ser aditado que as pesquisas e consultas de certificados de óbito são associadas, no SICO, ao número do processo no âmbito do qual são efetuadas;
- d) Relativamente ao Perfil de Autoridade de Polícia deve ser aditado que a consulta tem de ser fundamentada;
- e) Deve ser acrescentado na alínea e) do n.º 3 do artigo 1º, que o Perfil de Codificador não acede a dados de identificação;
- f) Existindo o Perfil de Administrador não se compreende a necessidade de o Perfil de Coordenador ter acesso direto à base de dados, nem se vislumbra qual o “tratamento” que lhe vai dar. Deve, por isso, na alínea f) do n.º 3 do artigo 1º, rever-se os privilégios associados ao Perfil de Coordenador;
- g) O n.º 5 do artigo 1º deve ser alterado de modo a clarificar o processo e criação de contas de utilizadores e palavras-passe, tendo em atenção que a DGS, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, é responsável pela adoção das medidas de segurança e que a política de autenticação e a de gestão das contas dos utilizadores é da sua responsabilidade;
- h) O artigo 3º deve ser alterado em conformidade com o n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril, diploma habilitante do presente projeto.

É este o Parecer da CNPD,

Lisboa 26 de Agosto de 2012

Carlos Lobo, Vogal que relatou